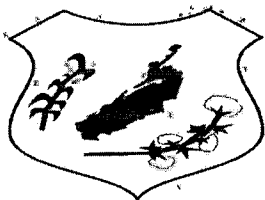
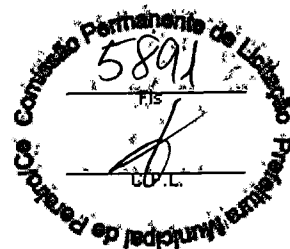


# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023.**

**OBJETO:** SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS LOCALIDADES DO ST. BAIXÍO DOS SILVESTRES, ST. CHABOCÃO, ST. PEDRA BRANCA, ST. CARVÃO, ST. LAGOA DOS MARINHEIROS, ST. CRIOULAS, ST. VARRELO, ST. LAGOA NOVA, ST. TORRÕES, ST. CIDADE, ST. CONCEIÇÃO, ST. CAETANO, ST. TRINDADE, ST. CUMBRE, ST. VILA CÔCO, ST. SÍTIO DOS LOPES, VILA AGREGADOS, VILA CRUZ, VILA NOVA, E BELA VISTA MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

#### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

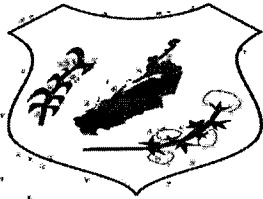
A recorrente diz: Conforme exposto, além dos itens amparados pela Lei Geral de Licitações, o edital da Concorrência em tela exige dos licitantes a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, no item 4.2.4.6. Ocorre que, Ilustre Julgador, a exigência disposta no referido item reputa-se como ilegal.

Ora, a exigência de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante não integra o rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, deve-se destacar que a legislação vigente, a doutrina, e a jurisprudência uníssona dos tribunais superiores veda a exigência de documentos que não constem no rol exaustivo de documentos exigíveis a título de habilitação da Lei de Licitações. Senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos esboçados pela CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023 da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação. Nestes termos, Pede deferimento.

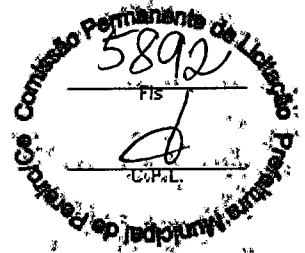
#### III – DA ANALISES

CNPJ: 07.570.518/0001-00 IEST: 06.920.250-8  
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos **quês lhes são correlatos**. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

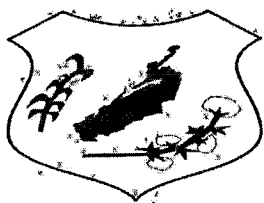
Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

A inabilitação da empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ, Nº 00:611.868/0001-28 se deu por conta, da não apresentação das certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, no caso em tela, o domicílio da recorrente trata do município de Fortaleza/CE.

Como dita no parágrafo anterior. O recorrente alega falhas que pode ser sanada, mas o item 4.2.4.6 é claro que apresenta **dos cartórios existentes** da sede da licitante.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8  
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art. 3, é regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei n.º 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os Cartórios de Protestos das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar da licitação. Se a sede da empresa é em Fortaleza/CE, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos cartórios de protestos existentes em Fortaleza/CE, a empresa não apresentou nenhuma uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima traçado.

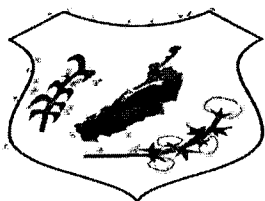
Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

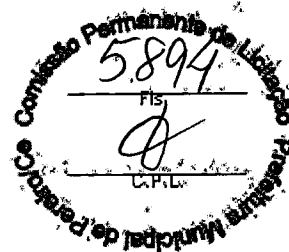
Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 4.2.4.6 do edital e à inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

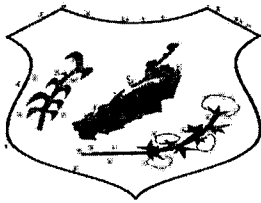
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023.

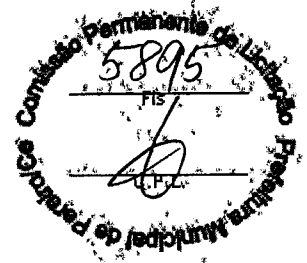
PEREIRO - CE, 17 DE JULHO DE 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023.**

**OBJETO:** SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS LOCALIDADES DO ST. BAIXIO DOS SILVESTRES, ST. CHABOCÃO, ST. PEDRA BRANCA, ST. CARVÃO, ST. LAGOA DOS MARINHEIROS, ST. CRIOULAS, ST. VARRELO, ST. LAGOA NOVA, ST. TORRÕES, ST. CIDADE, ST. CONCEIÇÃO, ST. CAÉTANO, ST. TRINDADE, ST. CUMBRE, ST. VILA COCO, ST. SÍTIO DOS LOPES, VILA AGREGADOS, VILA CRUZ, VILA NOVA, E BELA VISTA MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

**Julgamento de Recurso Administrativo**

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023**, permanecendo o julgamento antes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 17 DE JULHO DE 2023.

**ROBERTO PINHEIRO DE LIMA**  
Ordenador de Despesas da  
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO.